

Condicionalidade linguística nos Códigos Penais de Portugal e do Brasil

Linguistic conditionality in the Portuguese and Brazilian Penal Codes

Iva Svobodova¹

Universidade de Masaryk, República Tcheca
9255@mail.muni.cz

Resumo

O presente texto, intitulado *Condicionalidade linguística nos Códigos Penais de Portugal e do Brasil*, descreve a análise linguística quanti-qualitativa das orações condicionais nos Códigos Penais de Portugal e do Brasil. Constitui o alvo de nosso interesse sua estrutura interna, sobretudo a ocorrência dos conectores, a distribuição modotemporal dos predicados e sua interpretação semântica. Verificou-se que a formulação linguística dos Códigos Penais português e brasileiro apresenta propriedades tanto comuns como divergentes. No que se refere aos traços comuns, devemos mencionar, sobretudo, o facto de as orações, em ambos os Códigos, do ponto de vista semântico, serem de tipo monocondicional e circunstancial. Essa predominância, ao mesmo tempo, desemboca na preferência pelo uso do conector condicional se em ambos os textos, em detrimento de outros possíveis (*a, caso, no caso de, desde que*, etc.). Quanto à distribuição modotemporal, os Códigos apresentam tendências completamente divergentes. Como veremos, no Código Penal português, o único modo verbal usado é o subjuntivo (*se estiver*), enquanto, no Código Penal brasileiro, é o indicativo (*se está*). Procuramos, no texto, explicar essa divergência por meio da dicotomia semântica de modalidade factual versus hipotética.

Palavras-chave: orações condicionais, distribuição modotemporal, Código Penal de Portugal e do Brasil.

Abstract

This study denominated *Linguistic conditionality in the Portuguese and Brazilian Penal Codes* is a summary of a qualitative and quantitative linguistic investigation of the Portuguese and Brazilian Penal Codes concerning the conditional clauses. We focus on the internal structure of the clauses, mainly on the occurrence of different conditional connectors and the distribution of the verbal modes and times and their semantic interpretation. We verified that the linguistic formulation of the Brazilian and

¹ Universidade de Masaryk. Faculdade de Letras da Universidade de Masaryk. Rua Arna Nováka 1, Brno, 602 00, República Tcheca.

Portuguese Penal Codes present some common, but also divergent linguistic features. As for the common proprieties, first of all, we have to mention that from the linguistic and semantic point of view, the clauses in question are, in both of the varieties, typologically the same: both pertain to the mono-conditional and circumstantial type. This fact also substantiates the reason for the usage of the same linguistic conditional connectors (*se*) instead of the others (*a, caso, no caso de, desde que, etc.*). Nonetheless, the texts are completely divergent from the point of view of the distribution of the verbal modes and times. As we will see, in the Portuguese Penal Code, the only verbal mode is the subjunctive (*se estiver*), whereas, in the Brazilian Penal Code, the used one is the indicative (*se está*). We interpret this difference as the reflection of the dichotomy of factual versus hypothetical modality.

Keywords: Conditional clause, distribution of the verbal modes and times, Portuguese and Brazilian Penal Codes.

Introdução

Antes de iniciarmos a análise da condicionalidade linguística nos Códigos Penais de Portugal e do Brasil (CPP e CPB), refira-se que este aspeto faz parte de uma investigação mais extensa, que tem por objetivo analisar e comparar as propriedades sintático-semânticas gerais dos ditos Códigos². Neste sentido, importa destacar que, baseando-se nas mesmas premissas, descrevendo os mesmos modelos situacionais e seguindo a mesma linha nomológica, ambas as variedades geográficas do Código Penal apresentam um teor material muito semelhante e oferecem, sem dúvida, as condições adequadas para a realização de uma investigação contrastante mais profunda. Nas seguintes linhas, pretendemos, portanto, mostrar quais são quais os pontos de intersecção e quais as tendências divergentes que os Códigos apresentam no que ao uso dos meios linguísticos que exprimem a condição diz respeito.

Enquadramento teórico

De todas as orações adverbiais que ocorrem nos Códigos, são as condicionais que mostram a maior representatividade (CPP 84% e CPB 64%) (Svobodová, 2018, p. 205). Para os efeitos da nossa análise são interessantes desde os pontos de vista tanto semântico (*i.e.*, da tipologia de condições que a proposição da frase condicional pode implicar) como morfo-sintático (*i.e.*, da ocorrência dos diferentes conetores e dos modos verbais).

Para abordarmos a questão destas orações do modo mais complexo possível, recorreu-se, sobretudo, aos trabalhos de Marques (1995, 2001, 2004, 2014), que parte das teorias de Peres *et al.* (1999), Lopes (1972) Kratzer (1991) e cujos resultados influenciaram, igualmente, a grande parte do trabalho de Lobo (2013). Como muito valiosa e significativa, do ponto de vista de análise comparativa no eixo paradigmático (*i.e.*, entre diferentes registros, ou gêneros jurídicos), considerámos também a pesquisa de Roxo (2011), que analisa o uso das frases condicionais na linguagem forense oral (nas audiências públicas de Niterói).

A partir da complexidade das frases condicionais, chegou-se, no presente artigo, a proceder de acordo com a tipologia ternária das orações condicionais, estabelecida para a língua portuguesa e assente nos seguintes fatores:

- (i) realização ou não realização da proposição da frase condicional;
- (ii) o fator semântico-formal (no qual se assenta a divisão das frases condicionais em *mono* e *bicondicionais*);
- (iii) a base modal de todo o período (segundo a qual as orações podem ser canônicas e não canônicas, circunstanciais e epistémicas).

Tipologia das frases condicionais segundo a realização ou não realização da proposição de F

A primeira tipologia tradicional baseia-se na possibilidade de realização da proposição e conta

² Tal como já mencionamos nas publicações relativas ao tema da linguagem legal (Svobodová, 2017a, 2017b), o que nos levou a realizar uma análise linguística dos Códigos Penais foi a necessidade de contribuir para a área de tradutologia oficial, havendo escassos os estudos que analisem as diferenças linguísticas existentes entre os textos jurídicos e legais em diferentes variedades da língua portuguesa.

com a divisão das frases condicionais em factuais (Exemplo 1), hipotéticas (Exemplo 2) ou contra-factuais (Exemplo 3). No primeiro caso, a proposição coincide com a realidade descrita no momento presente, no segundo, a sua proposição pertence ao imaginário do mundo das possibilidades abertas no futuro e, no terceiro, trata-se de condições que se encontram num mundo de possibilidades fechadas, isto é, irreais ou irrealizáveis.

- (1) Se você *tem* ligação à Internet, podemos falar pelo Skype todos os dias. (factual)
- (2) Se você *tiver* ligação à Internet, poderemos falar pelo Skype todos os dias. (hipotética)
- (3) Se você *tivesse tido* ligação à Internet, teríamos podido falar pelo Skype todos os dias. (irreal)

Como veremos na seção “Modo indicativo versus modo conjuntivo”, dedicada à distribuição dos modos e tempos verbais, é precisamente este critério que vai afastar os Códigos comparados. Será um dos nossos objetivos verificar se se trata de um traço distintivo típico apenas dos Códigos, ou se se trata de uma tendência que a língua apresenta, igualmente, a nível geral do uso da língua. Ao mesmo tempo, iremos refletir sobre se as diferentes distribuições modotemporais refletem a variabilidade interpretativa que consiste na dicotomia real versus hipotético, ou se esta se neutraliza, apontando apenas para diferentes prioridades puramente formais e semanticamente idênticas.

No entanto, a classificação das orações em factuais, hipotéticas e irreais, nem de longe aborda todos os valores que as frases condicionais podem veicular. Um dos critérios que deve ser levado em consideração é, também, a direção em que decorre o processo cognitivo ligado à percepção da questão de condicionalidade, como se verá na seção seguinte.

Quadro I. Classificação das construções condicionais de acordo com o tipo de condição.

Chart I. Classification of the conditional constructions according to the type of the condition.

| Monocondicionais | | Bicondicionais | | |
|---|---|---|---------------------|----------------------|
| Com marcação da condição suficiente | | Com marcação da condição necessária (ou de condição necessária) (Exemplo 7) | Diretas (Exemplo 8) | Indireta (Exemplo 9) |
| De condição suficiente fechada (Exemplos 4,5) | De condição suficiente aberta (ou incondicionais) (Exemplo 6) | | | |

Fonte: Svobodová (2017b, p. 2575).

Tipologia das frases condicionais segundo o tipo de condição suficiente e necessária

De acordo com Peres *et al.* (1999), Marques (1999, 2000, 2001, 2014) e Lobo (2013), este critério semântico-formal faz dividir as frases condicionais em monocondicionais e bicondicionais, sendo cada um dos tipos ainda subdividido conforme mostra o Quadro I.

No que se refere às orações monocondicionais, estas são caracterizadas pelo facto de existir, entre as proposições da frase subordinante (F⁺) e subordinada (F⁻), uma relação monodirecional no sentido de a veracidade do antecedente (prótase - F⁺) influenciar a veracidade do conseqüente (apódose- F⁻), isto é: se o antecedente for verdadeiro, o conseqüente também o é, sendo a condição expressa pela oração subordinada de natureza suficiente, como se pode observar no Exemplo 4.

- (4) Se *não chegarmos* atrasados, deixam-nos entrar. (Lobo, 2013, p. 2022)

Do exemplo mencionado, Lobo infere que se *chegarmos atrasados*, provavelmente, *não nos deixarão entrar*, sendo, no entanto, possível a versão oposta, isto é, poderemos ainda assim, ter a sorte de nos deixarem entrar. Assim, *não chegar atrasado* é uma condição suficiente, mas não necessária para a veracidade da frase F⁺ (Lobo, 2013, p. 2022).

No caso deste tipo de períodos, a dedução decorre apenas num sentido, não sendo válida a equivalência de veracidade entre F⁺ e F⁻.

As frases monocondicionais de condição suficiente podem ainda ser subdivididas conforme se a condição for fechada (Exemplo 5) ou aberta (Exemplo 6). As orações de condição aberta são denominadas *incondicionais* conforme Zaefferer (1991 in Marques, 2014), sendo classificadas, tradicionalmente, como

concessivas, razão pela qual não vão fazer parte da nossa própria pesquisa.

- (5) Se um indivíduo é juiz, tem uma licenciatura em Direito. (Marques, 2014, p. 113)
- (6) O Paulo sai, mesmo se chover/que chova. (Marques, 2014, p. 113)

Quanto às orações monocondicionais de condição necessária (Exemplo 7) segundo Lobo, existe nelas apenas uma interpretação semântica, contrariamente ao caso anterior. A autora explica esta restrição semântica de modo seguinte:

[...] não só a verdade do antecedente determina a verdade do consequente, mas, também, a verdade do antecedente é assegurada pela verdade do consequente, sendo a condição expressa pela oração subordinada tanto suficiente como necessária, destacada ainda pelo elemento *só* que restringe o mundo dos possíveis condicionantes a uma condição explícita na frase subordinada (Lobo, 2013, p. 2022).

Veja o Exemplo (7) e a Figura 2 em que está graficamente visualizado o processo cognitivo de dedução.

- (7) *Só te curas, se deixares de fumar.* (Marques, 2014, p. 113)

Segundo Lobo (2013, p. 2023), da frase infere-se que a proposição *curar-se* depende de ser ou não ser cumprida a condição *deixar de fumar*, ou seja, o *x não se cura se não deixa de fumar* e o *x cura-se se deixa de fumar*. Mas não seria válida a interpretação em que a proposição *deixar de fumar* implicasse a proposição *curar-se*, ao contrário das frases bicondicionais.

Lobo (2013, p. 2022), ao mesmo tempo, adverte que a interpretação do tipo de condição (suficiente ou necessária), na linguagem corrente e falada, nem sempre resulta correta. Muitas vezes, as construções condicionais de condição suficiente são interpretadas como condicionais de condição necessária como por exemplo, na frase: “Os passageiros receberão uma indenização no caso de o voo ser cancelado” (Lobo, 2013, p. 2022, 156c). Os passageiros, de acordo com a interpretação necessária, só receberiam a indenização se o voo fosse cancelado. De acordo com a interpretação suficiente, no entanto, receberão indenização também noutros casos como é o atraso do voo ou perda e danificação da bagagem. Por isso, as condicionais de condição neces-

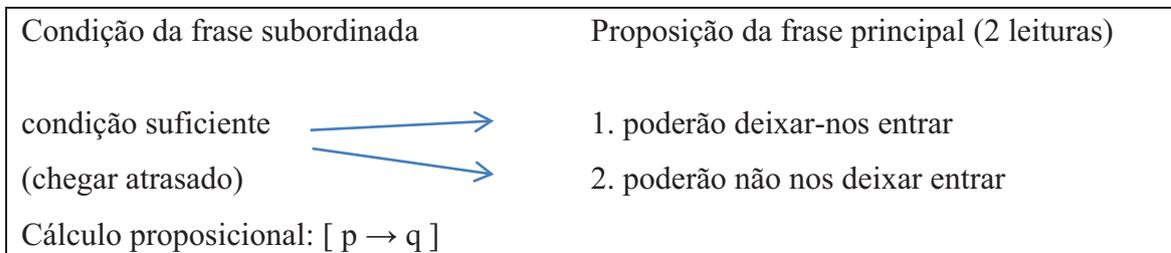


Figura 1. Orações monocondicionais “monodirecionais”.
Figure 1. Monoconditional and monodirectional phrases.

Fonte: Svobodová (2017b, p. 2576).

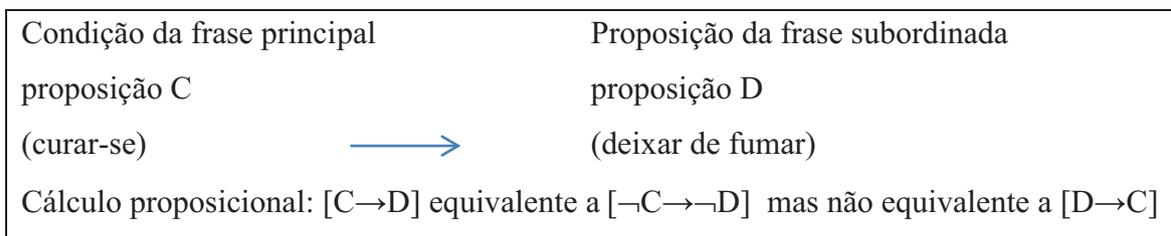


Figura 2. Orações com condição necessária.
Figure 2. Phrases with the necessary condition.

Fonte: Svobodová (2017b, p. 2577).

sária, para que seja possível a interpretação necessária da condição, são introduzidas pelos conectores condicionais precedidos de um advérbio de focalização exclusiva como *só, somente* ou *apenas* (Lobo, 2013, p. 2023).

Quanto às orações bicondicionais, a relação existente entre F^+ e F^- é a bidirecional ou mútua, o que significa que não só a verdade de F^+ determina a verdade de F^- , mas também a verdade de F^- é assegurada pela verdade de F^+ , sendo a condição expressa pela oração subordinada tanto suficiente como necessária. Isto significa que as proposições de ambas as orações possuem o mesmo valor de verdade: ou ambos são verdadeiros ou ambos são falsos. Lobo (2013) menciona que as estruturas bicondicionais (de condição dupla, isto é, tanto suficiente como necessária) são introduzidas pelas conjunções ou locuções conjuncionais *desde que, contanto que* e a *não ser que*, como ilustra a seguinte Exemplo 8:

(8) *Desde que deixamos de fumar, vamos curar-nos.*

em que sabemos que *se deixarmos de fumar, vamos curar-nos* e, inversamente, sabemos que, *se nos curarmos, é porque deixámos de fumar*. Isto significa que *deixar de fumar* é uma condição não só suficiente como também necessária para que *nos curemos*, segundo visualizado na Figura 3.

Segundo Lobo (2013, p. 2023), muitas vezes, no uso corrente da língua, as construções de condição necessária são interpretadas erradamente como as construções bicondicionais. No entanto, ao serem comparados os Exemplos (7) (“*Só te curas, se deixares de fumar*”) e (8) (“*Desde que deixemos de fumar, vamos curar-nos.*”), encontramos, de um ponto de vista semântico mais abstrato, dois valores diferentes; em frases como (7), *deixar de fumar* é uma condição necessária para a cura, mas não é a condição suficiente. A cura pode, por

exemplo, necessitar também outros meios farmacológicos adequados em cuja ausência a cura não terá sucesso. No Exemplo (8), no entanto, a cura é assegurada apenas pelo facto *de se deixar de fumar*, o que significa que *deixar de fumar* é uma condição não só necessária como também suficiente.

Por sua vez, as construções bicondicionais são subdivididas em diretas e indiretas. Nas do primeiro tipo (Exemplo 8), o operador de bicondicionalidade se aplica diretamente à proposição que traduz a oração subordinada, enquanto nas bicondicionais indiretas (Exemplo 9), o operador de bicondicionalidade se aplica à contraditória da proposição que traduz a oração subordinada da língua natural.

(9) *Faremos a filmagem amanhã exceto se chover.*

Toda a tipologia exposta, como podemos observar, vê-se documentada por uma série de exemplos que são típicos da linguagem corrente. A partir da hipótese de a hierarquia exposta ter a validade geral, isto é, caso seja aplicável, também, a outros registros linguísticos, inclusive à linguagem jurídica, as nossas hipóteses podem, teoricamente, tomar dois rumos. Se levarmos em consideração que deveria ser evitada a desinterpretação semântica, tal como expusemos acima, as frases bicondicionais são, do ponto de vista de compreensão, mais transparentes e mais fáceis, porque oferecem as informações relativas à condicionalidade no texto imediato. Por outro lado, no entanto, o tipo das orações monodicionais de condição suficiente motivam a considerar também outros critérios definidos de modo mais extenso pelo contexto, e não apenas aqueles que se encontram incluídos na proposição da presente na frase.

Até agora pudemos ver que a questão por nós estudada apresenta uma complexidade bastante ex-

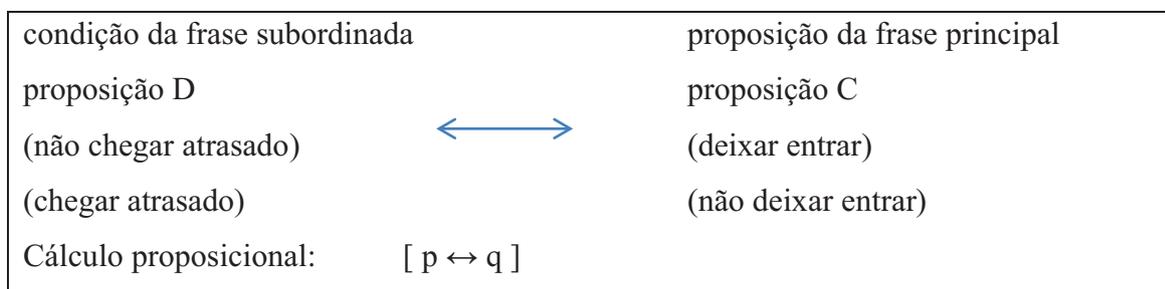


Figura 3. Orações bicondicionais.

Figure 3. Bi-conditional phrases.

Fonte: Svobodová (2017b, p. 2577).

tensa. No entanto, falta mencionar mais um critério, sem cuja inclusão, seguramente, a nossa análise resultaria incompleta. Trata-se do valor modal que a frase condicional pode possuir, como poderemos ver na seguinte seção.

Tipologia das frases condicionais segundo o fator a base modal

De acordo com o valor semântico veiculado pelas orações condicionais, estas podem ser divididas em dois grupos. Lopes (2009, p. 150) divide-as em *canônicas* (Exemplo 10) que “[...] podem ser descritas num quadro estritamente semântico [...]” e *não canônicas* “cuja caracterização envolve a tomada em consideração do plano pragmático-funcional da significação linguística”. As frases não canônicas (Exemplo 11) abrangem, portanto, as proposições associadas aos atos de fala e a sua tipologia foi proposta por Marques (2014, p. 115) que as divide em: frases de cortesia (“Se tiveres sede, há cerveja no frigorífico.”); frases metadiscursivas (“Se não estou em erro, a capital da Birmânia é Rankun.”), frases identificativas (“Se alguém teve culpa, foi o Presidente da Câmara.”), frases pleonásticas (“Se não podes ajudar-me, não podes ajudar-me.”) e comparativas (“Se o teu filho é irrequieto, o meu é hiperativo.”)

As orações condicionais podem ainda ser divididas de acordo com a base modal dos períodos, proposta por Kratzer (1991), em epistémicas e circunstanciais (preditivas ou de conteúdo), existindo ainda mais um tipo, conhecido como frases pragmáticas com que trabalha Roxo (2011) na sua análise a ser descrita na seguinte seção. A distinção entre as bases modais circunstanciais e epistémicas consiste no seguinte critério: a base modal circunstancial (Exemplo 10, em PE) é aquela que nos dá resposta à questão “o que é que pode acontecer em certas circunstâncias?”. Uma base modal epistémica é, ao contrário, aquela que tem em conta a pergunta “o que será verdade no conjunto das possibilidades?” (Exemplo 11)³.

- (10) *Se há um terramoto, este edifício é o primeiro a cair! / Se houver um terramoto, este edifício é o primeiro a cair!* (frase condicional canônica)
- (11) *Se as luzes {estão/estiverem} acesas, é porque está alguém em casa.* (frase condicional não canônica)

A partir desta classificação, a nossa premissa é que nos Códigos Penais, a ocorrência das orações não

canônicas, epistémicas e pragmáticas, típicas da linguagem oral e informal, seria considerada como anômala, uma vez que um texto de cunho legal deve ser objetivo e isento de quaisquer componentes pragmático-sociais. E, ao contrário, consideramos como típica dos códigos a ocorrência das orações condicionais associadas a uma base modal circunstancial.

À questão de tipologia das frases condicionais segundo o critério da base modal associa-se o problema das restrições semânticas dos conectores, analogamente com o caso das frases *mono* e *bicondicionais*. Partindo da nossa hipótese de, nos Códigos, serem evitadas as frases condicionais epistémicas, são relevantes, para a nossa pesquisa, aquelas restrições semânticas que Marques (2014) estabelece para a ocorrência dos conectores *se+verbo finito*, *a+infinitivo*, *caso+subjuntivo* e *no caso de+infinitivo* nas orações circunstanciais, sendo os seus resultados sintetizados de modo seguinte:

- (i) relativamente ao operador condicional *a*, a sua ocorrência vê-se condicionada pelo predicado da oração condicional, o qual é, normalmente, um predicado com valor de continuidade temporal da situação, como *manter*, *continuar*, *permanecer*, tendo a situação descrita pela oração condicional o seu início antes do tempo de enunciação, prolongando-se para o futuro como mostram os Exemplos (12) e (13). Esta restrição não existe nos restantes operadores condicionais considerados.

- (12) *A manter-se este impasse nas negociações, a guerra pode prolongar-se por vários meses.*
- (13) *A continuar por tempo indefinido, a greve dos motoristas poderá, por razões óbvias, provocar o caos.* (Marques, 2014, p. 125)

- (ii) relativamente aos conectores *caso* e *a*, estes só podem fazer referência a possibilidades salientes no contexto discursivo, restrição que não existe com os operadores condicionais *se* e *no caso de*;

- (iii) uma oração condicional com *caso* só pode ser usada para fazer referência a possibilidades em aberto (Exemplo 16) enquanto uma condicional com *no caso de* não tem esta restrição, podendo introduzir tanto uma referência ou possibilidade em aberto (17) como uma hipótese nova (18). (Marques, 2014, p. 124)

³ Agradeço a Rui Marques a disponibilização dos exemplos.

- (14) Caso seja encontrada uma solução para o problema, será tomada uma decisão em conformidade. (Marques, 2014, p. 125)
- (15) No caso de a Terra ser atingida por um meteorito de grandes dimensões na próxima hora, ninguém se salvará! (Marques, 2014, p. 125)
- (16) No caso de ela ser alérgica à penicilina, teria exatamente os sintomas que apresenta. (Marques, 2014, p. 124)

Nesta perspectiva, o uso dos conetores nos Códigos deveria, teoricamente, associar-se à questão de modalidade factual *versus* hipotética. Depreenda-se que, sendo o texto europeu caracterizado como hipotético, poderia ser, teoricamente, verificada a ocorrência de todos os conetores que introduzem as proposições e condições hipotéticas com a possibilidade de realização no futuro (*se, no caso de, caso e a*). O mesmo, logicamente, não se irá verificar no caso Código Penal brasileiro, de prevacente modalidade factual, incompatível com o uso do conector *caso*.

Orações condicionais no discurso jurídico oral segundo Rosario Roxo

Para sermos o mais complexo possível, lembremos, ainda, a pesquisa de Roxo (2011), que estudou a ocorrência das frases condicionais em linguagem jurídica, mas, ao contrário do nosso método, analisou o uso da linguagem perante o foro, em que existe um maior espaço para expressões pragmáticas e epistêmicas. A autora investigou as construções condicionais em discursos jurídicos orais de situações sociais de crimes contra a vida, coletados em sessões do Tribunal de Justiça de Niterói (RJ), encontrando, no discurso jurídico oral, todas as estruturas: condicionais preditivas, epistêmicas e pragmáticas, mas provando que na linguagem jurídica oral da região de Niterói, as frases condicionais preditivas são as menos frequentes (constituem apenas 9% das frases ocorridas no discurso de audiência pública), sendo seguidas de frases condicionais epistêmicas (42% do total das orações condicionais). Às frases mais frequentes pertencem as condicionais pragmáticas que apresentam o imperativo na frase principal (49%).

Como provaremos adiante, a linguagem jurídica apresenta tendências completamente diferentes e isso sempre de acordo com o contexto em que é inserido

o *corpus*⁴ analisado. Enquanto na linguagem oral usada perante o foro, predominam as orações condicionais pragmáticas (há tempo e espaço para os participantes dos processos incluírem, na enunciação, os componentes pragmático-sociais), num texto legal e jurídico, como veremos, são selecionados outros meios linguísticos, que servem para ser mantida a objetividade e nocionalidade da informação transmitida.

Orações condicionais em CPP e CPB

Proceda-se, nesta seção, à descrição da nossa própria pesquisa, a ser dividida em duas partes. Na primeira delas chamada “Conetores condicionais e a descrição semântica das frases condicionais”, ocuparemos da representatividade dos diferentes tipos das frases condicionais e do uso dos conetores e apontaremos para os pontos de interseção que os Códigos apresentam. Na segunda parte “Modo indicativo versus modo conjuntivo”, analisaremos o texto do ponto de vista da distribuição modotemporal e mostraremos que, nesse sentido, os Códigos se afastam, como antecipam os Exemplos (17) e (18)⁵:

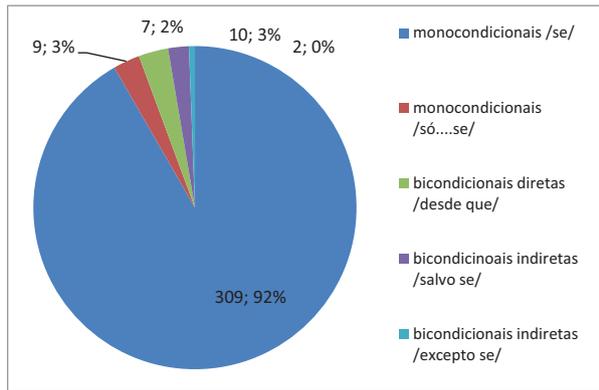
- (17) O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, *se o crime não chega*, pelo menos, a ser tentado. (Brasil, 1940, Art. 31)
- (18) As penas prescrevem nos prazos seguintes: (a) 20 anos, *se forem superiores* a 10 anos de prisão. (Portugal, 1982, Art. 122)

Conetores condicionais e a descrição semântica das frases condicionais

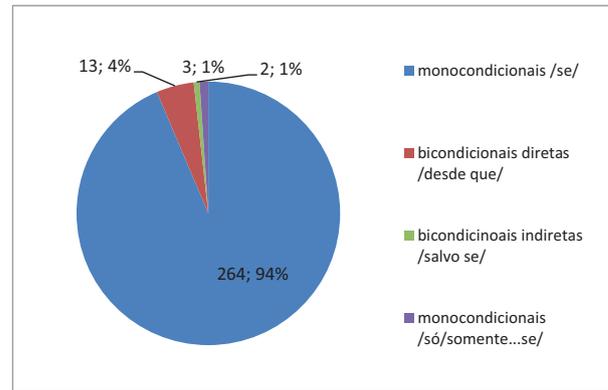
Relativamente aos conetores utilizados, aos mais frequentes pertence, afinal, o conector mais universal *se*, constituindo 97% de todos os conetores registados em CPP e 95% em CPB. Como os seguintes gráficos mostram, o conector *desde que* está, também, presente, em ambos os Códigos (no entanto, com a representatividade de apenas 3% em CPP e, de 5% em CPB). Relativamente à tipologia das orações condicionais, nos Códigos foi verificada a ocorrência das orações monocondicionais de condição suficiente fechada (*se...*), de condição

⁴ Corpora linguísticos utilizados: Linguateca.pt, www.codigopenal.pt e www.planalto.gov.br.

⁵ A autora utilizou o Código Penal do Brasil (1940), na versão atualizada, trabalhando com redações e alterações até 10 de fevereiro de 2017 e o Código Penal de Portugal (1982) na versão atualizada, trabalhando com redações e alterações até a 23 de agosto de 2017.



(a) em CPP



(b) em CPB

Gráfico I. Distribuição das frases condicionais.

Graph I. Distribution of the conditional phrases.

necessária (com o elemento *só*) e as orações bicondicionais diretas (introduzidas por *desde que* ou *contanto que*) e indiretas (introduzidas por *exceto se* ou *salvo se*).

Veja-se os resultados de análise quantitativa no Gráfico I.

A maior parte das ocorrências do conector *se* implica, ao mesmo tempo, que as orações monocondicionais de condição suficiente são as mais dominantes nos Códigos, facto que prova a nossa segunda hipótese em que se destaca a importância de um espaço para mais eventualidades interpretativas segundo os critérios ausentes na frase, mas definidos pela área da lei e direito penal. Como os dados mostram, nos textos são quase evitadas quaisquer condicionais que impliquem uma condição necessária, sendo registadas, apenas muito esporadicamente, construções com o elemento restritivo *se/somente/apenas* ou *desde que*. Esta baixa ocorrência é compreensível se partirmos do facto de estas frases limitarem as possibilidades interpretativas a uma só, isto é, àquela que se encontra na frase, o que poderia em muitos casos, resultar problemático. E se estas construções aparecem, é em contextos muito prudentes e cautelosos, em que não se corre o risco de abuso interpretativo, como mostram os seguintes exemplos de monocondicionais de condição necessária (Exemplos 19 e 20) e de construções bicondicionais de condição direta (Exemplo 21):

(19) O consentimento *só* é eficaz se for prestado por quem tiver mais de 14 anos e possuir o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta. (Portugal, 1982, Art. 38 § 3)

(20) *Somente se procede* mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo... (Brasil, 1940, Art. 182)

Se levarmos em consideração o facto de Lobo advertir para as frequentes desinterpretações de condicionalidade (2013, p. 2022), dos Exemplos (19) e (20) poderia, teoricamente, depreender-se que a condição é de natureza necessária, mas não suficiente. Isto é, a proposição *proceder mediante representação* e o *consentimento ser eficaz* corre o risco de ser interpretada como bicondicional em vez de suficiente por um público leigo.

Uma situação oposta verifica-se no caso das orações bicondicionais, introduzidas por *desde que*, as quais implicam, ao contrário, uma interpretação transparente. Como veremos, no entanto, a limitação interpretativa da condição pelo texto imediato, neste caso, vê-se eliminado pela extensão das condições que se encontram antes e depois do Exemplo:

(21) O tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, *desde que* se revele preenchido o requisito constante da alínea a) do número anterior. (Portugal, 1982, Art. 61 § 3º)

Para provarmos as restrições dadas pelo contexto linguístico, decompõe-se a frase de modo a obter um período composto por uma oração principal e, outra, secundária, omitindo a frase temporal-condicional:

(23) a. O tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional, *desde que* se revele pre-

enchido o requisito constante da alínea a) do número anterior. (modificado pela autora)

Neste caso seria válido que se for preenchido o requisito, o tribunal colocará o condenado a prisão em liberdade condicional e, ao mesmo tempo, sempre que o tribunal coloque o condenado a prisão em liberdade condicional, terão que ser preenchidos os requisitos da alínea (a). A interpretação, portanto, seria, segundo a alínea (a) do artigo 61º (2a) que o tribunal colocará o condenado a prisão em liberdade condicional “sempre que for fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes”) (Portugal, 1982, Art. 61 § 2º (a). A proposição da oração condicional suficiente e necessária, expressa pelo conector *desde que*, vê-se, portanto, relativizada e restringida por mais uma condição expressa pela frase temporal-condicional introduzida por *quando*:

(23) b. O tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional *quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses...* (modificado pela autora)

Observe-se que a condição introduzida por *desde que* depende ainda de outras condições e contextos, que a lei define exatamente para não suceder a sua desinterpretação. Esta pode ser também a razão da alta frequência de períodos mais complexos nos textos jurídicos, embora, nos Códigos, o número das construções de condição necessária, como já mostraram os gráficos, seja muito reduzido. Para além da extensão dos períodos, existem ainda outros meios de relativização da condição suficiente e necessária: geralmente foram registadas, nestes casos, expressões de carácter habitual, iterativo ou gnômico muito frequentemente representados por adjetivos terminados em *-vel* (como *ser aplicável*, *puni-vel*), pelas frases com predicado aspetualmente atélico ou que exprime a quantificação plural de situações como (*ser facultado a*, ou *ser tomado em conta*) ou pelo verbo modal *poder* que atenua a validade categórica e absoluta do conector, abrindo espaço para uma interpretação mais benevolente como ilustram os Exemplos (22-28):

(22) Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é *ainda aplicável* a factos cometidos fora do território nacional: (b)

Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 159º, 160º, 169º, 172º, 173º, 176º e 236º a 238º, no nº I do artigo 239º e no artigo 242º, *desde que* o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado. (Portugal, 1982, Art. 5)

(23) É facultado ao *juiz* deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, *desde que*

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, *seja igual* ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Brasil, 1940, Art. 168 § 3º)

(24) A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, *poderá ser suspensa*, por quatro a seis anos, *desde que* o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Brasil, 1940, Art. 77 § 2º)

De forma geral, ao serem considerados todos estes aspetos, aquelas construções que impliquem qualquer condição necessária resultam na determinação das penas e definição dos crimes pouco adequadas, recorrendo-se, portanto, em ambos os textos, ao uso do conector *se*, o qual é, por um lado, o operador semântico da condição suficiente que deixa em aberto mais eventualidades interpretativas da proposição da oração principal (de acordo com os critérios definidos por lei e direito) mas que, por outro lado, também podem ser restringidas e definidas pelos mesmos meios que foram citados anteriormente, como ilustram os Exemplos (25) e (26).

(25) *Se*, findo o período da suspensão, *se encontrar* pendente processo por crime que possa determinar a sua revogação ou incidente por falta de cumprimento dos deveres, das regras de conduta ou do plano de readaptação, *a pena só é declarada* extinta quando o processo ou o incidente findarem e não houver lugar à revogação ou à prorrogação do período da suspensão. (Portugal, 1982 Art. 57 § 2º)

(26) *Se a prestação* de trabalho a favor da comunidade *for considerada* satisfatória, pode o tribunal declarar extinta a pena não inferior a setenta e duas horas, uma vez cumpridos dois terços da pena. (Portugal, 1982 Art. 59 § 5º)

Por outro lado, há situações em que, consoante o contexto mais prescriptivo, se poderia ser substituído *desde que*, como mostra o seguinte caso:

(27) Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

Pena reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (CPB Art. 215)

(29a) Parágrafo único. Desde que o crime seja cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (modificado pela autora)

Neste caso, se for utilizado o conector *desde que*, seria mais normativa a prescrição de se dever aplicar a multa. No caso de ser usado *se*, abre-se um espaço ainda para a possibilidade de a pena não ser aplicada. Por outro lado, no entanto, não se devem esquecer os fatores agravantes ou atenuantes que levam os juízes a julgar cada caso individualmente, pelo que, outra vez, destacamos o caráter semanticamente universal e, portanto, mais adequado de *se* para este tipo de texto normativo.

Em ambos os códigos foram também encontradas, embora muito esporadicamente, construções bicondicionais indiretas, introduzidas por *salvo se* ou *exceto se* (2 ocorrências em CPB e 9 ocorrências em CPP) como exemplificam as seguintes frases:

(28) Nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18

(dezoito) anos, *salvo se* a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. (Brasil, 1940, Art. 111.V). (29)

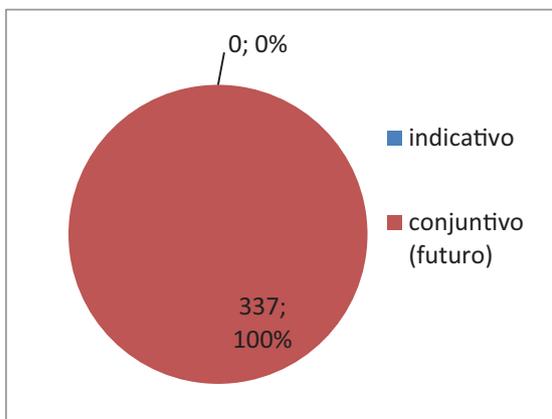
Se a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependerem de certas qualidades ou relações especiais do agente, basta, para tornar aplicável a todos os participantes a pena respectiva, que essas qualidades ou relações se verifiquem em qualquer deles, *excepto se* outra for a intenção da norma incriminadora. (Portugal, 1982, Art. 28)

Modo indicativo versus modo conjuntivo

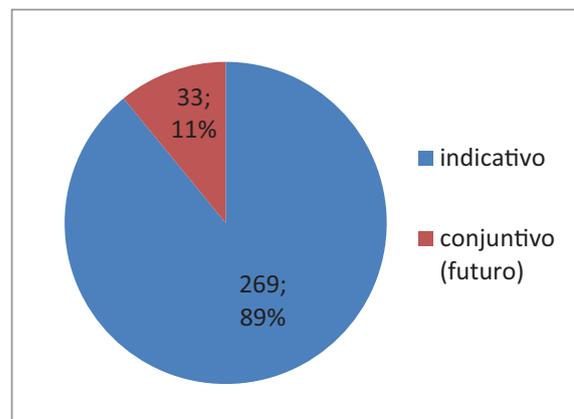
Relativamente à caracterização formal (finita ou infinitiva) das frases condicionais, podemos constatar, em ambos os códigos, a prevalente maioria das formas finitas. Ambos os textos são, portanto, do ponto de vista formal, bastante convergentes no sentido de evitarem as frases infinitivas. As locuções condicionais do tipo *no caso de + N^{inf}* foram verificadas apenas muito esporadicamente (2 ocorrências em CPB e 5 em CPP).

Segundo os dados do Gráfico 2, em CPP prevalece, evidentemente, o uso do conjuntivo (100%) enquanto que em CPB resultou como predominante o modo indicativo em diferentes tempos (89%), com exemplificam as seguintes disposições:

(30) Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. (Brasil, 1940, Art. 22)



(a) CPP



(b) CPB

Gráfico 2. Distribuição modo-temporal nas orações condicionais introduzidas por “se”.

Graph 2. Distribution of the mood and tenses in the conditional phrases introduced by “se”.

Fonte: Svobodová (2018, p. 247).

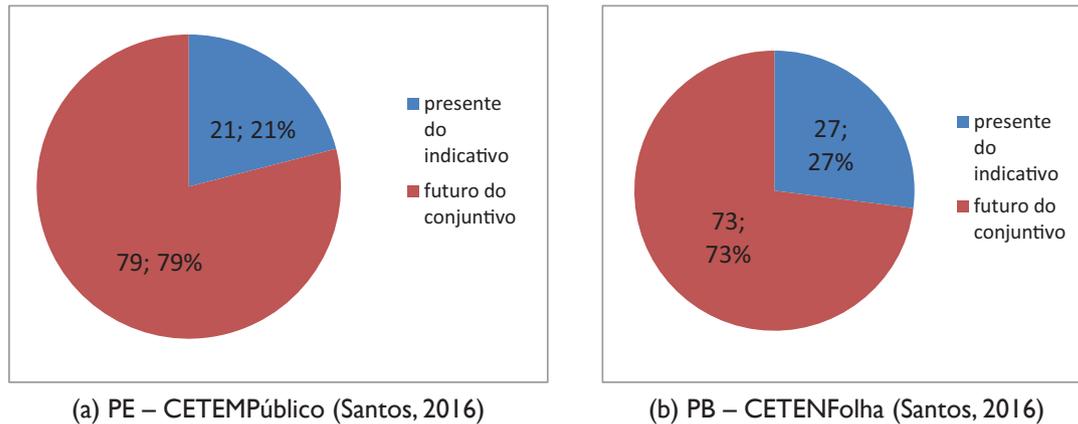


Gráfico 3. Distribuição modo-temporal nas orações condicionais introduzidas por “se” em PE e em PB (segundo os dados do *corpus* Linguateca).

Graph 3. Distribution of the mood and tenses in the conditional phrases introduced by “se” in the European and Brazilian Portuguese (according to dates of the *corpus* Linguateca).

Fonte: Svobodová (2018, p. 248).

(31) Se o erro lhe *for* censurável, o agente é punido com a pena aplicável ao crime doloso respectivo, a qual pode ser especialmente atenuada. (Portugal, 1982, Art. 17 §2º)

Como já antecipámos, um dos nossos objetivos foi analisar se a diferente distribuição modotemporal é típica apenas dos Códigos ou se se verifica, também, a nível de uso mais geral da língua. Por isso, para a verificação, em termos de contraste mais geral, da distribuição dos tempos e modos, que são usados nas orações condicionais introduzidas por “se”, recorremos ao *corpus* Linguateca, usando a fórmula [word=“se” & pos=“KS”] [pos!=“V.*”]* @[pos=“V.*”] within s, sendo a procura realizada através da distribuição de tempo verbal. A fórmula utilizada, no entanto, não nos permitiu distinguir as construções introduzidas por “se” na função completiva e das que tinham a função adverbial, pelo que foram analisados e selecionados manualmente apenas os primeiros cem casos aleatórios dos *corpora* CETEMPúblico e CETENFolha, sendo a nossa atenção centrada na procura das frases condicionais com o predicado nas duas formas mais frequentes no nosso *corpus* que são, no eixo paradigmático, substituíveis e até certo ponto também sinónimas: trata-se do presente do indicativo e do futuro do conjuntivo. Como o Gráfico 3 indica, os dados a nível mais geral de análise contrastiva, já não são tão distintos como no caso dos códigos.

No entanto, os dados de CPB não falam univocamente a favor do uso do indicativo. O modo conjuntivo,

por menos frequente que seja, constitui 11% das frases condicionais, como exemplifica a seguinte frase:

(32) Se a participação *for* de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Brasil, 1940, Art. 29 § 1º)

Ao mesmo tempo, em CPP, a única forma modotemporal encontrada do verbo foi a do futuro do conjuntivo, sendo, no entanto, registado, em CETEMPúblico, um uso habitual do presente do indicativo (21%). Enquanto no caso das orações introduzidas por “se” existe uma marcante diferença, já no caso das condicionais introduzidas por *desde que*, por mais raramente que figurem nos códigos, de acordo com a norma gramatical, ambos os códigos coincidem no uso do conjuntivo do presente, sem haver outra possibilidade de uso.

Considerações finais

A nossa pesquisa, que visou comparar a formulação dos Códigos Penais de Portugal e do Brasil, provou que os textos estudados mostram tendências tanto coincidentes como divergentes. Relativamente ao uso dos conectores e à predominância dos tipos das frases monocondicionais e circunstanciais, os textos legais comparados coincidem de um modo bastante unívoco, o que pode ser explicado pela caracterização textual mais abstrata, que consiste em evitar o risco de desinterpretação de mono ou bicondicionalidade e de

elementos típicos da linguagem oral e falada. Trata-se, portanto, de uma questão sistemática sendo que as propriedades inerentes de um gênero textual, teoricamente, poderiam ser encontradas nos códigos dos países, cuja língua possui um sistema rico em tipos e estruturas condicionais. Do ponto de vista da distribuição modotemporal, foi traçada, no entanto, uma linha divisória que afasta os Códigos de um modo marcante: enquanto, em CPB, prevalece o uso do indicativo, em CPP, ao contrário, prevalece o modo conjuntivo. Apesar de haver autores que afirmam que ambos os modos podem exprimir o valor hipotético, neutralizando-se esta oposição, por exemplo Marques (2016) ou que se trata de uma pura questão diatópica, por exemplo Salvi e Tapazdi (1998), defendemos a perspectiva de que para a formulação das disposições legais dos Códigos, baseada no uso de dois modos diferentes, deve ter existido alguma razão lógica. Admitimos que, se levássemos em consideração a neutralização da oposição semântica tradicional entre o indicativo e o conjuntivo, as divergentes formulações, simplesmente, poderiam ser explicadas, por preferências diferentes que os Códigos apresentam. No entanto, como esta tendência não foi confirmada pela sondagem realizada no *corpus* da Linguatca a nível de uso mais geral (nem noutros Códigos como, por exemplo, no Código do Processo Penal do Brasil), inferimos que se trata de uma especificidade dos Códigos Penais que poderia ser, teoricamente, explicada pelo princípio de precedência de casos penais, na qual assenta a formulação de CPB. Segundo alguns linguistas, uma outra explicação para tal diversidade poderia ter a ver, igualmente, com o facto de o CPB sofrer a influência de Código penal americano enquanto o CPP se vê influenciado pelo Código penal britânico, argumento que, no entanto, não conseguimos desenvolver por não encontrarmos referências bibliográficas adequadas.

Referências

BRASIL. 1940. *Código Penal do Brasil*. Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10/08/2017.

KRATZER, A. 1991. Modality. In: A. VON STECHOW; D. WUNDERLICH (orgs.), *Semantics*. Berlin, De Gruyter, p. 639-650.

LOBO, M. 2013. *Subordinação adverbial*. In: P. RAPOSO; M. BACELAR; M. COELHO; L. SEGURA; A. MENDES; G. VINCENTE (col.); R. VELOSO (col.), *Gramática do Português: Volume II*. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, p. 1901-2057.

LOPES, Ó. 1972. *Gramática Simbólica do Português*. Lisboa, Instituto Gulbenkian de Ciência, 348 p.

LOPES, A.C.M. 2009. Contributos para o estudo de construções condicionais não-canônicas em Português europeu contemporâneo. *Dia-critica, Ciências da Linguagem*, 23(1):149-170.

MARQUES, R. 1995. *Sobre o valor dos modos conjuntivo e indicativo em português*. Lisboa, Portugal. Dissertação de Mestrado. Universidade de Lisboa, 181 p.

MARQUES, R. 1999. Variações de forma e sentido em construções condicionais. In: *Encontro Nacional da Associação Portuguesa de Linguística, XIV*, Braga, 1999. *Actas...* Braga, Associação Portuguesa de Linguística, II:219-238.

MARQUES, R. 2000. O Modo em Condicionais Contrafactuais e Hipotéticas. In: *Encontro Nacional da Associação Portuguesa de Linguística, XVI*, Lisboa, 2000. *Actas...* Lisboa, Associação Portuguesa de Linguística, I:349-361.

MARQUES, R. 2001. Sobre a Distribuição do Modo em PE e em PB. In: *Encontro Nacional da Associação Portuguesa de Linguística, XVI*, Lisboa, 2001. *Actas...* Lisboa, Associação Portuguesa de Linguística, p. 699-713.

MARQUES, R. 2004. On the system of mood in European and Brazilian Portuguese. *Journal of Portuguese Linguistics*, 3(1):89-109. <https://doi.org/10.5334/jpl.20>

MARQUES, R. 2014. Modalidade e condicionais em português. *ReVEL*, 12(8):106-130.

MARQUES, R. 2016. O modo conjuntivo. In: A.M. MARTINS; E. CARILHO (orgs.), *Manual de Linguística Portuguesa*. Berlim, De Gruyter Mouton, p. 610-635.

PERES, J.A.; MÓIA, T.; MARQUES, R. 1999. Sobre a Forma e o Sentido das Orações Condicionais em Português. In: I.H. FARIA (org.), *Lindley Cintra, Homenagem ao Homem, ao Mestre e ao Cidadão*. Lisboa, Edições Cosmo, p. 627-653.

PORTUGAL. 1982. *Código Penal de Portugal*. Decreto-Lei n° 400/82, de 23 de setembro. Disponível em: www.codigopenal.pt. Acesso em: 23/08/2017.

ROXO, M. do R. 2011. Condutas sociais em construções condicionais preditivas, epistêmicas e pragmáticas no discurso jurídico oral. *Estudos Linguísticos*, 40(1):133-142.

SALVI, G.; TAPAZDI J. 1998. A Oração Condicional no Português Falado em Portugal e no Brasil. *DELTA: Documentação de Estudos em Linguística Teórica e Aplicada*, 14(n. esp.). <https://doi.org/10.1590/S0102-44501998000300017>

SANTOS, D. 2016. Português internacional. In: J. TEIXEIRA (ed.), *O Português como Língua num Mundo Global: problemas e potencialidades*. Braga, Centro de Estudos Lusíadas da Universidade do Minho, p. 51-68.

SVOBODOVÁ, I. 2017a. Orações temporais com valor condicional na linguagem legal. *Fórum Linguístico*, 14(4):2572-2586. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/forum/article/view/1984-8412.2017v14n4p2572/35777>. Acesso em: 05/05/2018.

SVOBODOVÁ, I. 2017b. Modalidade não epistémica na linguagem jurídica (um estudo contrastivo). *Caligrama. Revista de Estudos Românicos*, 22(2):103-133. <https://doi.org/10.17851/2238-3824.22.2.103-133>

SVOBODOVÁ, I. 2018. *Análise sintático-semântica dos Códigos Penais de Portugal e do Brasil / estudo contrastivo – textual*. Brno, República Tcheca. Tese de Habilitação. Universidade de Masaryk, 305 p.

Submetido: 09/05/2018

Aceito: 20/07/2018